



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

LEI Nº 2.040 DE 24 DE JUNHO DE 2025

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.”

JOSÉ RAFAEL VEZZAN, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17 de junho de 2025, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Monte Alegre do Sul para o exercício financeiro de 2026, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, responsabilidade fiscal e transparência da gestão pública e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Este projeto apresenta os anexos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para instrução da Lei Orçamentária:

I – Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, §1º da LRF), contendo:

- a) Metas anuais de receita, despesa, resultado primário e nominal;
- b) Projeção do montante da dívida pública;
- c) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;

II – Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, §3º da LRF), com identificação e avaliação dos passivos contingentes e demais riscos que possam afetar as contas públicas;

III – Demonstrativo das Prioridades da Administração para o exercício;

IV – Demonstrativo das transferências constitucionais e legais previstas;

V – Demonstrativo das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 2º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária observarão os seguintes objetivos e prioridades da Administração Municipal:

I – Garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população;

II – Promover o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas;

III – Atender às metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA);

IV – Observar os limites constitucionais e legais relativos a despesas com pessoal, saúde, educação, precatórios, endividamento e transferências obrigatórias;

V – Fortalecer os mecanismos de controle social e transparência orçamentária.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul Cidade Presépio

Art. 3º O Legislativo, as Unidades Orçamentárias da Administração direta encaminharão à *Diretoria de Fazenda Municipal e Finanças* suas propostas Orçamentárias parciais até o dia 31 de julho de 2025.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo.

§1º - A Lei Orçamentária de 2026 compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados à saúde, previdência e assistência social;
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

§2º - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§3º - Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa a fonte de recursos, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.

§4º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas considerando, sempre, ao lado da situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais e a imperiosa necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme o macro objetivo estabelecidos no Plano Plurianual.

Art. 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 6º A proposta orçamentária para o ano 2026, conterá as metas e prioridades estabelecidas no Anexo II que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- I. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
- II. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III. As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2025, observando a tendência de inflação projetada no Plano Plurianual;
- IV. As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;
- V. Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e
- VI. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 7º Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º - As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 8º Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder.

§1º – Excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as contrapartidas aos convênios e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas com:

- I. Atendimento a educação;
- II. Atenção à saúde da população;
- III. Pessoal e Encargos Sociais;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- IV. A preservação do Patrimônio Público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. Sentenças judiciais de pequena monta e os precatórios; e
- VI. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

§2º – Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 9º Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Parágrafo único. A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Art. 10. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- a) A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- b) A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira e salários;
- c) O provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- d) A revisão ou alteração do regime jurídico dos servidores;
- e) A concessão de benefícios e auxílios aos servidores.

§1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 – Fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 12. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por qualquer motivo, incluindo aquelas oriundas de demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o “caput” deste artigo;

§3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

- I. Redução de vantagens concedidas a servidores;
- II. Redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão, e
- IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 13. No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Departamento de Administração e Governo.

Art. 14. Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal.

§1º – Ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

Art. 15. O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 16. O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 17. A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e equivalerá a até **10 % (dez por cento)** da receita corrente líquida.

§1º - Caso a reserva de contingência de que trata o *caput* não seja utilizada até 30 de setembro de 2026 para os fins de que trata este artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 18. O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de **5% (cinco por cento)** da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

Art. 19. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até **5% (cinco por cento)** para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação, superávit financeiro, superávit orçamentário.

Art. 20. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

Art. 21. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§1º - Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

constitucional.

§2º - Ao final de cada quadrimestre, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda.

§3º - A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final do exercício os valores das parcelas não utilizadas.

Art. 22. A transferência de recursos a título de parcerias voluntárias para as organizações da sociedade civil atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam, em regime de mútua cooperação, atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público.

§1º. Para celebração das parcerias de que trata o caput deverão ser obedecidas às disposições legais vigentes à época da assinatura do instrumento jurídico.

§2º. Quando se tratar de termos de fomento e colaboração deverá ser observado a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, e respectivas deliberações e demais legislações pertinentes a matéria.

§3º. Quando se tratar de termos de parcerias a serem firmados com as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP deverá ser observada a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, observando-se, no que couber, as disposições das instruções Normativas do TCE- SP relativas a matéria.

§4º. Quando se tratar de contratos de gestão a serem firmados com as organizações sociais, deverá ser observada a Lei Municipal e atos regulamentadores, e no que couber, as disposições das Instruções Normativas do TCE/SP relativas a matéria.

Art. 23. Sem prejuízos das disposições contidas no artigo anterior, a destinação de recursos às organizações da sociedade civil, dependerá ainda de:

I – previsão orçamentária;

II – identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico;

Art. 24. Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trará o artigo 23, desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização da sociedade civil signatária de instrumento jurídico correspondente à parceria.

Art. 25. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários a divulgação institucional, de investimentos, de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva excluída as despesas com publicação de editais e outras publicações legais.

§1º. As despesas referidas no “caput” deste artigo deverão ser destacadas no orçamento conforme estabelece o artigo 21, da Lei Federal nº 12.232, de 29/10/2010, e onerarão as seguintes dotações:

I – Publicações de interesse do Município; e



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

II – Publicações de editais e outras publicações legais.

Art. 26. As despesas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, com denominação que permita sua clara identificação.

Art. 27. Na elaboração da Lei orçamentária deverão ser previstos recursos que efetivem, o cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, bem como, a pronta identificação dos recursos anexos da Lei.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos aos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade dotação orçamentária.

Art. 29. As obras em andamento e a conservação desse Patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo Único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto na Lei do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e após adequadamente garantido a manutenção da conservação das obras em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 30. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Art. 32. Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP e as Portarias STN/SOF nº 163 e MOG nº 42.

Art. 33. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 34 O Poder Executivo adotará medidas para garantir a transparência, o controle interno e a participação da sociedade civil no processo de elaboração, aprovação e execução do orçamento, incluindo a disponibilização dos documentos em meio eletrônico de amplo acesso público.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 24 de junho de 2025.

JOSÉ RAFAEL VEZZAN
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado no Paço Municipal, 24 de junho de 2025

Luciana Maria Gonçalves Benedetti
Diretora de Administração e Governo Municipal